

Director- Geral das Contribuições e Impostos

Processo:R-1794/93

Rec.nº 98/ A/95

Data:1995-09-13

Área: A4

Assunto:SEGURANÇA SOCIAL - APOSENTAÇÃO - CESSAÇÃO DE FUNÇÕES - CÁLCULO INCORRECTO DE ABONOS.

Sequência:

Os Srs. .... eram funcionários com as categorias de Adjunto de 1ª Classe e Perito de Fiscalização Tributária de 1ª Classe, respectivamente e auferiam à data da aposentação pelo índice 750 ( 301.500\$00 ).

O Reclamante A ... foi desligado do serviço em 19.7.1991 e o Reclamante B.... em 1.6.1991.

Nos termos do art. 15º do Decreto- Lei nº 497/88, de 30 de Dezembro, aos funcionários referidos foram processados os abonos relativos à cessação definitiva de funções.

Tais abonos foram calculados de acordo com as seguintes regras de interpretação e aplicação, conforme foi informado pela 3ª Delegação da Contabilidade Pública, no Memorial nº 34:

- remuneração de dois dias e meio por cada mês completo de serviço efectivo prestado nesse ano, e o subsídio de férias

proporcional (nº 1 do art. 15º do DL nº 497/88, de 30 de Dezembro);

- remuneração relativa ao período de férias não gozado e 1/12 desta, correspondente ao subsídio (nº 2 do art. 15º).

Os Reclamantes, não concordando com tal interpretação e aplicação, requereram, em 2.10.1992, a Sua Excelência o

Ministro das Finanças, a reapreciação do assunto, por considerarem incorrecta a interpretação e aplicação feita pela 3ª Delegação da Contabilidade Pública, que o Exmº Director Distrital de Finanças de Setúbal seguiu.

Não lograram, porém, alcançar resposta positiva à sua pretensão, pois a questão manteve- se inalterada até ao presente.

É importante realçar que nenhum dos Reclamantes havia gozado férias, no ano da aposentação (1991), férias cujo

direito haviam adquirido em 1 de Janeiro de 1991 e que se reportavam ao trabalho prestado no ano de 1990.

Importa analisar as normas em causa para se poder, então, emitir juízo relativamente à pretensão dos Reclamantes.

Assim, no nº 1 do artigo 15º do Decreto- Lei nº 497/88, de 30 de Dezembro, estabelece- se que, no caso de cessação

definitiva de funções, o funcionário tem direito a receber a remuneração relativa a dois dias e meio por cada mês completo de serviço efectivo prestado nesse ano e o subsídio de férias proporcional.

Encontram- se perspectivadas, no nº 1 do art. 15º, duas vertentes de abono a esses funcionários:

1ª Uma compensação, pela cessação de funções (que pretende remunerar os funcionários relativamente aos dias de férias

cujo direito adquiririam no dia 1 de Janeiro seguinte, mas que, pelo facto de cessarem funções, já não lhes irá ser abonado);

2ª O subsídio de férias proporcional, que corresponde ao trabalho já prestado no ano da cessação de funções, mas cujo

abono só iria ser feito no ano seguinte.

No n.º 2 do artigo 15.º, temos elencados dois abonos:

- 1.º A remuneração relativa ao período de férias já vencido (em 1 de Janeiro) e não gozado;
- 2.º O correspondente subsídio (aquele que corresponde ao período de férias já vencido e não gozado).

Conclui-se que aos funcionários, no ano da cessação de funções, deverão ser abonados todos estes valores. No Memorial n.º 34 da 3.ª Delegação da Contabilidade Pública, encontra-se uma errada leitura do n.º 2 do artigo 15.º

e é exactamente essa a questão suscitada pelos Reclamantes.

É que, dizendo a lei que o funcionário ou agente tem ainda direito à remuneração relativa ao período de férias vencido em 1 de Janeiro do ano da cessação e ao correspondente subsídio (e que, no caso dos Reclamantes será um mês completo por não terem gozado o período de férias nem sequer parcialmente), no Memorial n.º 34 é afirmado terem os Reclamantes direito a uma "remuneração relativa ao período de férias não gozado nesse ano e 1/12 desta, correspondente ao subsídio".

De acordo com tal leitura, os funcionários receberiam duodécimo daquela remuneração, isto é, receberiam apenas a remuneração relativa ao período de férias e um duodécimo do subsídio e não o subsídio de férias correspondente ao período de férias já vencido e não gozado.

Aplicando a lei ao caso concreto, vejamos qual o cálculo para cada um dos Reclamantes:

Reclamante A :

- a)  $301.500\$00 \times 2,5 \times 7 : 30 = 175.875\$00$  (art. 150, n.º 1, parte inicial)
- b)  $301.500\$00 \times 2,5 \times 7 : 30 = 175.875\$00$  (art. 150, n.º 1, in fine)
- c)  $301.500\$00$  ( Período de férias não gozado - art. 15.º, n.º 2, parte inicial)
- d)  $301.500\$00$  (Correspondente subsídio - art. 15.º, n.º 2, in fine)

No total temos  $175.875\$00 + 175.875\$00 + 301.500\$00 + 301.500\$00 = 954.750\$00$

A este valor temos de abater os  $301.500\$00$  pagos em Junho, a título de subsídio de férias (e que foi correctamente abonado ao funcionário), donde o resultado final é de  $653.250\$00$ , sendo este o montante devido pela cessação de funções.

Reclamante B :

- a)  $301.500\$00 \times 2,5 \times 6 : 30 = 150.750\$00$  (art. 150, n.º 1, parte inicial)
- b)  $301.500\$00 \times 2,5 \times 6 : 30 = 150.750\$00$  (art. 150, n.º 1, in fine)
- c)  $301.500\$00$  ( Período de férias não gozado - art. 15.º, n.º 2, parte inicial)
- d)  $301.500\$00$  (Correspondente subsídio - art. 15.º, n.º 2, in fine)

No total temos  $150.750\$00 + 150.750\$00 + 301.500\$00 + 301.500\$00 = 904.500\$00$

A este valor temos de abater os  $301.500\$00$  pagos em Junho, a título de subsídio de férias ( e que foi correctamente abonado ao funcionário), donde o resultado final é de  $603.000\$00$ , sendo este o montante devido pela cessação de funções.

Estes valores são discrepantes dos que constam do "mapa" enviado por V. Exa. em anexo ao ofício n.º ... , de 26.JUL.94

e, feita a aplicação das normas, retirei a conclusão de que cabe aos Reclamantes razão para a sua reclamação.

Nestes termos, RECOMENDO que aos ex- funcionários sejam pagos os montantes em dívida e ainda que, doravante, sejam processados a todos os funcionários que cessem funções os abonos e subsídios nestes moldes.

Solicito a V.Exa. que me dê informação sobre o acolhimento dado a esta Recomendação, nos termos do artigo

38º da Lei n º 9/91, de 9 de Abril.

O PROVIDOR DE JUSTIÇA

José Menéres Pimentel